



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

LEI N.º 005 /2.000.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO
PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SALVIO DE JESUS DE CASTRO COSTA, Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais;

Faço saber a todos os seus habitantes que, a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Esta lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de João Lisboa.

Artigo 2º – São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no Artigo 136 da lei Federal N.º 8.069 de 13 de julho de 1.990.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Artigo 3º – O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Artigo 4º – O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º – O regimento interno do Conselho Tutelar, definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º – Além do cumprimento do estabelecido do "caput" deste Artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Artigo 5º – A vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – falecimento;



IV – destituição

Artigo 6º) – Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância da função;

II – férias do titular;

III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO) – O suplente no efetivo exercício de sua função de conselheiro titular, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e vantagens do titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Artigo 7º) – São direitos do conselheiro titular, no exercício efetivo de sua função:

I – remuneração correspondente ao Nível de Diretor de Departamento, do quadro de funcionalismo da Prefeitura, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente.

II – 13º salário;

III – adicional de férias;

IV – férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V - terá acesso aos serviços de assistência e previdência universal;

Artigo 8º) – O 13º salário corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º) – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º) – O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá seu 13º salário proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º) – O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

Artigo 9º) – Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês do gozo das férias.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS**

Artigo 10) – Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I – para concorrer a cargo eletivo;
- II – em razão de maternidade;
- III – em razão de paternidade;
- IV – para tratamento de saúde;
- V – por acidente em serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO) – É vedado o exercício de qualquer atividade durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Artigo 11) – O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dias seguinte ao pleito.

Artigo 12) – A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º) – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º) – No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Artigo 13) – A licença paternidade será concedida ao conselheiro pela nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Artigo 14) – Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º) – Para concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º) – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**



Artigo 15) – O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I – casamento
- II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 16) – O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO) – Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 17) – Além das ausências previstas no Artigo 17, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – licença;
 - a) – maternidade e paternidade;
 - b) – por motivo de acidente em serviço

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Artigo 18) – São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei N.º 8.069/90;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Artigo 19) – Ao Conselheiro tutelar é proibido:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

**CAPÍTULO X
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

Artigo 20) – É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Artigo 21) – O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício regular de sua função.

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

Artigo 22) – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função

Artigo 23) – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Artigo 24) – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I,II,XI do Artigo 19 e a inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna da Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

Artigo 25) – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exercer 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Artigo 26) – O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (hum) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06(seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV – em caso comprovado de idoneidade moral;

V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VII – transgressão dos incisos III,IV,V,VI,VII,VIII,IX e X do Artigo 19.

Artigo 27) A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de João Lisboa, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Artigo 28) – No ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 29) – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades dos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 30) - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 dias, poderá resultar:

I – o arquivamento;

II – a aplicação da responsabilidade de advertência ou suspensão;

III – a instauração de processo disciplinar.

Artigo 31) – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIII



Artigo 25) – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exercer 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Artigo 26) – O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV – em caso comprovado de idoneidade moral;

V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VII – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Artigo 19.

Artigo 27) A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de João Lisboa, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Artigo 28) – No ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 29) – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades dos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 30) - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 dias, poderá resultar:

I – o arquivamento;

II – a aplicação da responsabilidade de advertência ou suspensão;

III – a instauração de processo disciplinar.

Artigo 31) – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIII



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32) – O Conselheiro perderá:

- I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Artigo 33) – Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Artigo 34) – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO) – O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.

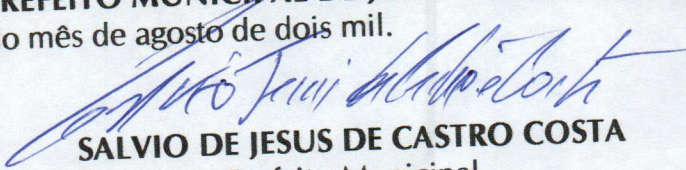
Artigo 35) – Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO) – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Artigo 36) – O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 37) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil.


SALVIO DE JESUS DE CASTRO COSTA
Prefeito Municipal